



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RE nº 4-24.2017.6.02.0019 (Apensos: RE nº 327-63 e RE nº 3-39)

ACÓRDÃO Nº 12.684
(28/10/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 4-24.2017.6.02.0019 (APENSOS: RE Nº 327-63 E RE Nº 3-39).

EMBARGANTE: JOSÉ EDSON MAGALHÃES FELIX.

ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes (OAB/AL nº 5.865) e outros.

EMBARGANTE: MÁRCIO JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS.

ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes (OAB/AL nº 5.865) e outros.

EMBARGADO: ISNALDO BULHÕES BARROS.

ADVOGADOS: Jamile Duarte Coêlho (OAB/AL nº 5.868) e outro.

EMBARGADO: CHRISTIANE SILVA BULHÕES BARROS.

ADVOGADOS: Jamile Duarte Coêlho (OAB/AL nº 5.868) e outro.

RELATORA: Desembargadora Eleitoral Silvana Lessa Omena.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2016. CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR IRREGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. PROCESSOS REUNIDOS. SENTENÇAS DE PROCEDÊNCIA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CORRUPÇÃO ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISAS PADRONIZADAS CONTENDO DINHEIRO. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS ILÍCITOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DESPESAS COM A AQUISIÇÃO DE CAMISAS E REALIZAÇÃO DE COMÍCIOS. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. REFORMA DAS SENTENÇAS. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 12.550. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO ATACADO. MERO INCONFORMISMO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de outubro do ano de 2018.

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO – Presidente em exercício

Desa. SILVANA LESSA OMENA – Relatora

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RE nº 4-24.2017.6.02.0019 (Aposos: RE nº 327-63 e RE nº 3-39)

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **José Edson Magalhães Félix e Márcio José Augusto dos Santos**, em face do **Acórdão TRE/AL nº 12.550**, de **15/8/2018**, que deu provimento aos Recursos interpostos por **Isnaldo Bulhões Barros e Christiane Silva Bulhões Barros**, afastando as sanções aplicadas aos Recorrentes pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral.

Em suas razões (fls. 657/666), os Embargantes alegam a existência de omissões no acórdão embargado, sustentando que esta Corte teria reexaminado a prova testemunhal de forma isolada, sem o devido cotejo com as demais provas contidas nos autos, as quais teriam sido referidas na sentença do Juízo de primeiro grau.

Assim, requerem o acolhimento dos Embargos opostos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, a fim de que esta Corte sane os vícios alegados, inclusive, para fins de prequestionamento.

Regularmente intimados, os Embargados se manifestaram (fls. 670/675), requerendo a rejeição dos Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume o acórdão embargado.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RE nº 4-24.2017.6.02.0019 (Apensos: RE nº 327-63 e RE nº 3-39)

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os Embargos opostos não devem prosperar.

Explico.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos **artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil** e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado (fls. 621/646), no que pertine aos supostos vícios apontados, observo que restou consignado o seguinte:

(...)

Enfatizadas essas premissas, adianto que, diferentemente do Juiz Eleitoral da 19ª Zona, entendo que as provas carreadas aos autos não são seguras para fundamentar um decreto condenatório em desfavor dos Recorrentes, notadamente porque não vislumbro a prática de qualquer ilícito eleitoral pelos Impugnados/Investigados. **Explico.**

Conforme relatado, nas sentenças proferidas, o Juiz Eleitoral entendeu que: **a)** os Recorrentes designaram **Cícero de Farias Correia** para adquirir e transportar camisas padronizadas na cor vermelha para serem distribuídas aos eleitores do Município de Santana do Ipanema, o que configuraria abuso de poder econômico, **b)** que houve distribuição de dinheiro a eleitores, em troca de votos, destacando que a prova testemunhal afirmou que o dinheiro era entregue junto com as camisas vermelhas, o que configuraria a captação ilícita de sufrágio, **c)** que os Recorrentes omitiram em sua prestação de contas despesas com a aquisição das camisas vermelhas e com comícios, o que configuraria a gravidade apta a ensejar as sanções previstas no **art. 30-A, da Lei das Eleições.**

Destaque-se que Sua Excelência embasou sua decisão nas seguintes provas: **1)** depoimentos prestados por **Gabriel Henrique Ferreira, Cícero dos Santos Gomes, Márcia Santos Gomes, Cícera Benedita Santos Gomes, Alana Beatriz Argolo Wanderley, Antônio Jorge da Silva, Marivaldo Aquino, Alberto Mário Mafra Netto, Aleksandro Honorato de Souza Oliveira, Hermes Honorato de Souza, 2)** busca e apreensão de uma camisa vermelha da marca Moway na residência de **Cícero de Farias Correia** e de doze camisas das mesmas cor e marca na residência de **Jailson José Santos, 3)** imagens colacionadas aos autos de diversas pessoas trajando camisas vermelhas padronizadas, **4)** fotografias colacionadas aos autos de **Cícero de Farias Correia** participando ativamente dos atos de campanha dos Recorrentes.

Os Recorrentes alegam que: **a)** não houve distribuição de camisas e dinheiro pelos Recorrentes, **b)** não há provas de que **Cícero de Farias**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no RE nº 4-24.2017.6.02.0019 (Apensos: RE nº 327-63 e RE nº 3-39)

Correia, tenha adquirido e/ou transportado as camisas padronizadas, **c)** há várias contradições em diversos depoimentos prestados, **d)** o pequeno número de camisas apreendidas (apenas 13 camisas) não corrobora a tese da distribuição de 1500 camisas vermelhas no Município de Santana do Ipanema, **e)** a manifestação individual de voto é prática permitida pela legislação eleitoral e qualquer um poderia adquirir a camisa na tonalidade que desejasse, **f)** não houve comprovação de que as pessoas supostamente cooptadas seriam eleitores, muito menos que os Recorrentes teriam anuído com tal prática, **g)** as despesas com a realização dos comícios foram pagas pelas empresas **Mafra Produções e Eventos Ltda., Diogo Nunes Felinto e Companhia, e EH da Silva Promoções Artísticas**, como declarado na prestação de contas da campanha, tendo sido custeados pelo Recorrente **Isnaldo Bulhões Barros** apenas 02 (dois) comícios, conforme comprovariam as respectivas notas fiscais acostadas aos autos.

Dessa forma, considerando que apenas os Recorrentes se insurgiram contra os fundamentos da sentença, bem como que o efeito devolutivo delimita a esta Corte o conhecimento tão somente da matéria impugnada (*art. 1.013, caput, do CPC*), passo a reanalisar as provas que fundamentaram a condenação dos Impugnados/Investigados.

(...)

Dito isso, devo registrar que, da leitura atenta dos três processos ora em análise, não há sequer um registro, **durante a instrução judicial**, de participação direta ou indireta dos Recorrentes nos fatos descritos na inicial, muito menos de que tiveram conhecimento de tais fatos e/ou com eles consentiram, notadamente a suposta distribuição de 1500 camisas padronizadas contendo dinheiro aos eleitores de Santana do Ipanema. Verifica-se que o magistrado de primeiro grau chegou as suas conclusões considerando uma suposta relação de amizade entre os Recorrentes e **Cícero de Farias Correia**, tendo, inclusive, classificado-o como sendo o “*braço executor do esquema montado*”, por ter sido a pessoa que, supostamente, foi a Santa Cruz do Capibaribe/PE, a fim de encomendar e buscar as camisas.

É fato e as imagens contidas nos autos comprovam que nos eventos promovidos pelos Recorrentes havia grande número de eleitores vestindo camisas vermelhas, mas isso não é suficiente para se concluir que houve aquisição e distribuição de tais vestimentas pelos Impugnados/Investigados, sendo que tal suposição deve ser comprovada. Afinal, considerando que Santana do Ipanema possui **30.078** eleitores, dos quais **13.501** votaram nos Recorrentes, nada mais comum que parte considerável da população local tenha comprado camisas vermelhas em manifestação individual de voto.

Registre-se, ainda, que foram ouvidas 12 (doze) testemunhas, das quais apenas 4 (quatro) afirmaram que receberam camisa contendo dinheiro, com pedido de voto para o candidato e ora Recorrente **Isnaldo Bulhões Barros**, sendo que dessas pessoas 3 (três) pertencem à mesma família. As demais testemunhas ou negaram o fato, ou afirmaram que ouviram falar da suposta distribuição, mas que não receberam as camisas vermelhas com dinheiro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no RE nº 4-24.2017.6.02.0019 (Apenso: RE nº 327-63 e RE nº 3-39)

Vejamos o que demonstra a prova testemunhal colhida na instrução processual.

(...)

Pois bem, apresentada a prova testemunhal, afirmo que, diante das inúmeras contradições e falta de robustez, não consigo chegar às mesmas conclusões do Juiz Eleitoral da 19ª Zona.

Em primeiro lugar, não vislumbro que restou comprovado nos autos que, de fato, houve uma farta distribuição de camisas vermelhas no Município de Santana do Ipanema no pleito passado. Afinal, foram empreendidas diligências pelas autoridades competentes, a fim de buscar e apreender tais vestimentas. Diga-se que buscavam por, aproximadamente, 1.500 (mil e quinhentas) camisas, mas só conseguiram apreender 13 (treze), sendo uma na residência de **Cícero de Farias Correia** e doze na residência de **Jailson José Santos**, destacando-se que este último sequer foi ouvido em Juízo.

(...)

Em verdade, da análise dos autos e das provas neles contidas, verifica-se que o único ponto em comum é que as pessoas que supostamente receberam camisas vermelhas contendo dinheiro as entregaram ou à **Alana Beatriz Argolo Wanderley** ou ao advogado **Marcos Davi**, sendo que nos autos não há registro do destino dado a tais vestimentas.

De mais a mais, observa-se que, durante a instrução judicial, não houve qualquer menção de qual foi a participação dos candidatos Recorrentes nos episódios, restringindo-se a acusação a afirmar que eles foram os financiadores do suposto esquema. Observe-se que não há registro de que os Recorrentes tenham sequer conversado com os eleitores depoentes, quanto mais pedido votos em troca de benesses.

(...)

Da alegação de arrecadação e gasto ilícito de recursos na campanha eleitoral.

Consta nas petições iniciais que os Recorrentes não teriam declarado na Prestação de Contas despesas feitas na campanha eleitoral, tais como a aquisição das referidas camisas vermelhas padronizadas, que teriam sido distribuídas em larga escala aos eleitores de Santana do Ipanema, bem como a contratação da estrutura dos comícios realizados, o que teria constituído gasto ilícito de recursos, nos termos do **art. 30-A, da Lei 9.504/97**.

No que se refere à suposta despesa com aquisição e distribuição de camisas padronizadas, destaco que este Plenário já enfrentou o tema quando do julgamento da Prestação de Contas de Campanha do Recorrente **Isnaldo Bulhões Barros (Recurso Eleitoral nº 253-09.2016.6.02.0019 – Apenso III)**. Naquela oportunidade, o voto condutor do **Acórdão TRE/AL nº 12.305, de 21/8/2017**, da Relatoria do eminente **Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo**, aprovou, com ressalvas, as contas do candidato, consignando o seguinte:

(...)

Assim, naquele julgamento, esta Corte, à unanimidade de votos, acompanhando o eminente Relator, entendeu que não houve a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no RE nº 4-24.2017.6.02.0019 (Apensos: RE nº 327-63 e RE nº 3-39)

comprovação da suposta aquisição e distribuição de milhares de camisas vermelhas no Município de Santana do Ipanema no pleito de 2016, que teria sido promovida pelo candidato **Isnaldo Bulhões Barros**.

No presente caso, pelos motivos já expostos, chego à mesma conclusão, pois entendo que não restou comprovada a aquisição e distribuição de milhares de camisas padronizadas aos munícipes de Santana do Ipanema, conforme alegado nas exordiais, sobretudo em face do frágil acervo probatório acostado aos autos.

Quanto às despesas com comícios, os Recorrentes afirmam que foram pagas pelas empresas **Mafra Produções e Eventos Ltda**, **Diogo Nunes Felinto e Companhia**, e **EH da Silva Promoções e Produções Artísticas**, que teriam sido contratadas para prestar serviços gerais ligados à campanha eleitoral, dentre eles a produção e realização de comícios, destacando que **apenas dois comícios teriam sido custeados** pelo candidato **Isnaldo Bulhões**, conforme comprovariam as notas fiscais emitidas pela empresa **EH da Silva Promoções e Produções Artísticas** e pela empresa **Mafra Produções e Eventos Ltda.**, constantes na respectiva Prestação de Contas.

De fato, analisando os autos da **Prestação de Contas nº 244-47.2016.6.02.0019 (Anexo IV)**, referente ao candidato **Genildo Bezerra da Silva**, observa-se que ele arcou com dois eventos políticos, no valor total de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, sendo o prestador de tais serviços a empresa **EH da Silva Promoções e Produções Artísticas**, conforme se constata da Nota Fiscal nº 2016000014 (fl. 18 do Anexo IV).

Analisando a Prestação de Contas do candidato **Isnaldo Bulhões Barros (Processo nº 253-09.2016.6.02.0019 – Apenso III)**, constata-se o registro de uma despesa relacionada à locação de palco e iluminação, no valor de **R\$ 1.000,00**, pago à empresa **EH da Silva Promoções e Produções Artísticas** (Nota Fiscal nº 4236). Além disso, constata-se várias despesas com a empresa **Mafra Produções e Eventos Ltda**, que totalizam o valor de **R\$ 31.600,00 (trinta e um mil e seiscentos reais)**, as quais foram assim discriminadas: **a)** Nota Fiscal nº 262 – despesa de R\$ 900,00 com *jingle*, **b)** Nota Fiscal nº 270 – despesa de R\$ 900,00 com locução, **c)** Nota Fiscal nº 271 – despesa de R\$ 12.000 com criação de programa e produções de vídeo, **d)** Nota Fiscal nº 269 – despesa de R\$ 6.000,00 com promotores para panfletagem, **e)** Nota Fiscal nº 277 – despesa de R\$ 1.800,00 com *jingle*, **f)** Nota Fiscal nº 276 – despesa de R\$ 10.000,00 com panfletagem.

Ouvidos em Juízo, os responsáveis pela **EH da Silva Promoções e Produções Artísticas**, **Hermes Honorato de Souza** e **Aleksandro Honorato de Souza Oliveira**, afirmaram que a empresa realizou quatro eventos para os Recorrentes, mas emitiu nota fiscal apenas de dois eventos, que teriam sido pagos pelo candidato **Genildo Bezerra da Silva**, conhecido como “**Papa Tudo**”, conforme acima esclarecido. Já as notas fiscais referentes aos outros dois eventos, teriam sido emitidas pela empresa **Mafra Produções e Eventos Ltda.** e pagas pelo candidato **Isnaldo Bulhões**. Cabe destacar que em seu depoimento **Aleksandro Honorato de Souza Oliveira** afirmou que os preços cobrados pelos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no RE nº 4-24.2017.6.02.0019 (Apensos: RE nº 327-63 e RE nº 3-39)

serviços foram dentro do valor de mercado, tendo em vista que a estrutura necessária aos comícios realizados era pequena.

Já o responsável pela empresa **Mafra Produções e Eventos Ltda**, **Alberto Mário Mafra Netto**, ouvido em Juízo, declarou que sua empresa ficou responsável por toda a parte publicitária da campanha do candidato **Isnaldo Bulhões Barros**, desde a criação da logomarca, mídia social, organização de carreatas, caminhadas e comícios, tratando-se de um pacote completo. Noticiou que sua empresa não possui funcionários para montar estruturas, pois seu foco é a publicidade, razão pela qual repassa a outrem tais serviços, tendo terceirizado a empresa **EH da Silva Promoções e Produções Artísticas** para a realização dos serviços de palco, iluminação, som e gerador nos comícios do referido candidato. Informou que o valor cobrado por dois eventos realizados em Areia Branca e Santana do Ipanema foi de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)** cada, pagos pelo candidato **Isnaldo Bulhões Barros**.

Em verdade, da análise dos autos, conclui-se que não se trata de hipótese de omissão de despesas, mas de meras inconsistências na elaboração de notas fiscais e recibos, uma vez que a prova testemunhal afirma que prestou os serviços contratados, que recebeu por tais serviços e que emitiu, ainda que de forma dividida, as respectivas notas fiscais, sendo que dois comícios, no valor total de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, foram pagos à empresa **Mafra Produções e Eventos Ltda**. pelo candidato **Isnaldo Bulhões Barros**, estando tal despesa contida, segundo os Recorrentes, nos serviços descritos na Nota Fiscal nº 276 (contratação de pessoal). Afinal, nos termos do **inciso II, do § 1º, do art. 55, da Resolução TSE nº 23.463/2015**, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação do gasto eleitoral, qualquer meio idôneo de prova, dentre os quais o comprovante da prestação efetiva do serviço, como se verifica na hipótese dos autos.

Dessa forma, no caso dos autos não se vislumbra gravidade apta a justificar a aplicação da sanção prevista no **art. 30-A, da Lei nº 9.504/97**, notadamente diante da irrelevância jurídica das inconsistências apontadas, sobretudo se considerarmos que o valor questionado (**R\$ 5.000,00**) representa ínfimos **4,45%** do total acumulado de despesas de campanha realizadas pelo candidato **Isnaldo Bulhões Barros (R\$ 112.240,49)**, não tendo, portanto, o condão de afetar a normalidade e a legitimidade das eleições.

Dispositivo.

Nesse contexto, conclui-se que os Recorridos **não comprovaram** que houve a alegada aquisição e distribuição maciça de camisas vermelhas, muito menos que houve distribuição de valores em tais camisas ou que os Recorrentes tenham autorizado ou anuído com a suposta distribuição. Além disso, **não comprovaram** que houve sonegação de receitas e gastos eleitorais na prestação de contas dos Recorrentes.

Importante consignar que, dos **30.078** eleitores de Santana do Ipanema, **13.501** votaram nos Recorrentes e **9.856** nos segundos colocados, ou seja, uma diferença significativa de **3.645** votos, não podendo esta Justiça Especializada, em casos desse jaez, ser utilizada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no RE nº 4-24.2017.6.02.0019 (Apensos: RE nº 327-63 e RE nº 3-39)

como instrumento para alteração do resultado das urnas da vontade da maioria esmagadora dos eleitores daquele Município.

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que os Recorridos não cumpriram a determinação contida no **artigo 373, inciso I, do CPC**, razão pela qual, dada a falta de provas, não há como julgar procedentes as presentes demandas, sobretudo em face das sanções extremamente gravosas que se aplicariam aos Recorrentes.

Ante o exposto, **dou** provimento aos Recursos Eleitorais interpostos para, reformando as sentenças recorridas, proferidas nos autos da **AIME nº 4-24.2017.6.02.0019**, da **AIJE nº 327-63.2016.6.02.0019** e da **Representação nº 3-39.2017.6.02.0019**, afastar todas as sanções aplicadas aos Recorrentes, **revogando-se**, conseqüentemente, a cassação dos seus mandatos, as multas impostas e a decretação de suas inelegibilidades.

É como voto.

(...).

Como relatado, os Embargantes alegam a existência de omissões no acórdão embargado, sustentando que esta Corte teria reexaminado a prova testemunhal de forma isolada, sem o devido cotejo com as demais provas contidas nos autos, as quais teriam sido referidas na sentença do Juízo de primeiro grau.

Contudo, da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que os ilícitos imputados aos Recorrentes não restaram suficientemente comprovados.

Ademais, este Plenário não se eximiu de analisar todo o arcabouço probatório contido nos autos, conforme se constata nos trechos acima referidos, onde há expressa menção: **a)** das oitivas das testemunhas; **b)** das imagens colacionadas ao processo; **c)** de todos os apensos e anexos do processo e dos respectivos documentos a eles acostados que, de alguma forma, influenciaram na formação do convencimento deste Colegiado; e **d)** da não comprovação da alegada farta distribuição de camisas vermelhas no Município de Santana do Ipanema no pleito passado, notadamente diante do pequeno quantitativo de camisas que foram apreendidas.

Nesse contexto, ressalto que a mera insatisfação dos Embargantes quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Apesar dos Embargantes sustentarem que há vícios na decisão deste Plenário, verifico que os presentes Embargos foram opostos com o único



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no RE nº 4-24.2017.6.02.0019 (Apensos: RE nº 327-63 e RE nº 3-39)

intuito de rediscutir a matéria, objetivando adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o **Acórdão TRE/AL nº 12.550** fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

Por outro lado, o uso dos Declaratórios para os fins de prequestionamento se mostra inviável quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida na Corte de origem.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no RE nº 4-24.2017.6.02.0019 (Apensos: RE nº 327-63 e RE nº 3-39)

De mais a mais, o cabimento dos Embargos de Declaração, mesmo com o propósito de prequestionamento, está irrestritamente adstrito à presença de algum dos vícios do **art. 275, do Código Eleitoral**, conforme entendimento pacífico da jurisprudência. Observe-se um precedente deste Tribunal nesse sentido:

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DOAÇÃO. RÉU ISENTO OU OMISSO DE DECLARAR O IMPOSTO DE RENDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA. SUFICIÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. DOAÇÃO QUE SE CINGIU AO LIMITE LEGAL DE ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVAS. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. **PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.**

1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento do direito de produzir provas, quando os elementos de instrução constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia.

2. Pode o Juiz, em decisão fundamentada, indeferir as diligências inúteis e protelatórias, consoante a parte final do art. 130 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral. Inocorrência de violação ao art. 5º, inciso LV, da CF/88.

3. **O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida no Tribunal de origem, dispensando-se a referência expressa a números de artigos, parágrafos, incisos e alíneas de lei.**

4. **Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.**

5. Recurso conhecido, mas desprovido.

(TRE/AL, Embargos na RP 868-32, Relatoria do Des. Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, julgado em **18/07/2012**). (Grifei).

Ante o exposto, na esteira do Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, entendo por conhecer para **rejeitar** os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Silvana Lessa Omena
Desembargadora Eleitoral Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RE nº 4-24.2017.6.02.0019 (Apensos: RE nº 327-63 e RE nº 3-39)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 4-24.2017.6.02.0019 **Prot. 2.971/2018**

ORIGEM: SANTANA DO IPANEMA - AL

JULGADO EM: 28/10/2018 (SESSÃO Nº 98/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL SUBSTITUTA SILVANA LESSA OMENA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 12.684, de 28/10/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 28 de outubro de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12684 foi conferido(a) na 98ª Sessão Ordinária, realizada em 28/10/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 218, em 30/10/2018, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 30/10/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS